

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE
E ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE O
PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL - "ACRÉSCIMO AO SALÁRIO
MÍNIMO NACIONAL NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES."

ANGRA DO HEROÍSMO, 2 DE SETEMBRO DE 1997



COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais reuniu no dia 29 de Abril na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e no dia 2 de Setembro de 1997, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional em Angra do Heroísmo, para apreciar e emitir parecer sobre o Projecto de Decreto Legislativo Regional "Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional na Região Autónoma dos Açores".

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Projecto de Decreto Legislativo Regional em apreciação encontra o seu enquadramento jurídico-constitucional na alínea a) do nº 1 do artigo 229º e alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O Projecto em análise tem como objectivo permitir que, na Região Autónoma dos Açores seja introduzido um acréscimo de 5% ao Salário Mínimo Nacional a todos os trabalhadores por conta de outrem, que auferem aquele salário.

O presente projecto foi sujeito a debate público nos termos legais tendo-se recebido os pareceres que se anexa.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O presente parecer mereceu o voto favorável do P.C.P. e as abstenções do P.S, P.S.D. e P.P., que reservam as suas posições para plenário.

Angra do Heroísmo, 2 de Setembro de 1997.

A Relatora,

Maria de Fátima Sousa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

Maria Fernanda Mendes

DIRECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

DELEGAÇÃO DA HORTA

Rua de Jesus, 12 9900 HORTA

Tel: 23954

Fax: 23366



sindicato
dos trabalhadores
da função pública
do sul e açores

sua referência

nossa referência

243/STFP-H

data

03/Jun/97

assunto Envio de Parecer

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa Regional
dos Açores

Rua Marcelino de Lima

9900 HORTA

*À comissão regional
6-9-97
[Signature]*

Exmo. Senhor,

Junto vimos remeter parecer sobre os seguintes projectos:

- Projecto de Decreto Legislativo Regional - Remuneração Complementar.
- Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo Salarial Mínimo Nacional na Região Autónoma dos Açores.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos respeitosos cumprimentos,

Pel' A Direcção Regional



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Exemplar	75
Processo Nº	305
Data	97/06/09

*À Comissão de Jurisdição
& Assuntos Sociais
3-6-97*

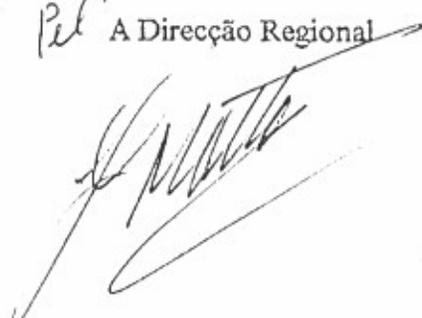
PARECER

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional na Região Autónoma dos Açores.

1. O Projecto de Decreto Legislativo Regional em análise vem, muito justamente, compensar os trabalhadores na Região Autónoma dos Açores, da diferença do custo de vida existente entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores.
2. A fixação de um valor diferente para o Salário Mínimo na RAA, há semelhança do que já acontece na Madeira, afigura-se-nos uma medida perfeitamente justa.
3. O valor proposto parece-nos também aceitável, embora que, como resulta do preâmbulo do Projecto, não consiga ainda cobrir a totalidade da diferença existente.
4. Não podemos deixar de constatar a coincidência deste projecto com o da reposição da Remuneração Complementar, para a Administração Pública Regional, facto que atira por terra o argumento de que a atribuição daquela prestação criaria uma injustiça perante os restantes trabalhadores.
5. Assim, e face a tudo o anteriormente dito, o parecer deste Sindicato é positivo em relação ao conteúdo do projecto em discussão pública, aproveitando a oportunidade para apelar há sua aprovação pela Assembleia Legislativa Regional.

Horta, 2 de Junho de 1997

Per' A Direcção Regional



União de Sindicatos da Horta

As Comissões
21-6-97
[Signature]

86/USH/97
n/ ref.
06/06/97
data

v/ref.

data

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa Regional
dos Açores

Rua Marcelino de Lima

9900 HORTA

ASSUNTO: Envio de Pareceres

Exmo. Senhor,

Junto vimos remeter parecer sobre os seguintes projectos:

- Projecto de Decreto Legislativo Regional - Remuneração Complementar.
- Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional na Região Autónoma dos Açores

Sem outro assunto, apresentamos os nossos respeitosos cumprimentos,

Pel' A Direcção

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 76	Proc. Nº: 305
Data: 21-06-97	

UNIÃO DE SINDICATOS DA HORTA	
[Signature]	
RUA MARCELINO DE LIMA, 12 9900 HORTA - FAX 23 366	

União de Sindicatos da Horta

تصديق
11-6-97
[Handwritten signature]

n/ ref.

data

v/ref.

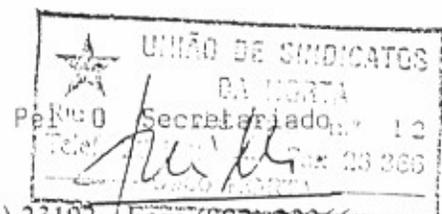
data

PARECER

ASSUNTO:Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo ao Salário Mínimo da Região Autónoma dos Açores

- 1.- O projecto de Decreto Legislativo Regional em análise vem, muito justamente compensar os trabalhadores na Região Autónoma dos Açores, da diferença do custo de vida existente entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores.
- 2.- A fixação de um valor diferente para o Salário Mínimo na RAA, há semelhança do que já existe na Madeira, afigura-se-nos uma medida perfeitamente justa.
- 3.- O valor proposto parece-nos também aceitável, embora que, como resulta do preâmbulo do Projecto, não consiga ainda cobrir a totalidade da diferença existente.
- 4.- Não podemos deixar de constatar a coincidência deste projecto com o da repositição da Remuneração Complementar, para a Administração Pública Regional, facto que atira por terra o argumento de que a atribuição daquela prestação criaria uma injustiça perante os restantes trabalhadores.
- 5.- Assim, e face a tudo o anteriormente dito, o parecer desta União é positivo em relação ao conteúdo do projecto em discussão pública, aproveitando a oportunidade para apelar à sua aprovação pela Assembleia Legislativa Regional.

Horta, 06 de Junho de 1997



Sede: Rua de Jesus, 12 - 9900 HORTA - Tel: (092) 23192 - Fax: (092) 23366



SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
DIRECÇÃO REGIONAL DE ANGRA DO HEROÍSMO
RUA DE JESUS, 31-TELEFONE E FAX 2 53 55
9700 ANGRA DO HEROÍSMO

*Para encaminhamento das
Comissões de Política Geral e
Assuntos Inovações e Juventude
e Assuntos Gerais*
13-6-97

Exmº Senhor
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional
Rua Marcelino Lima
9900 Horta

Ofício nº 128/97

Data: 97.06.09

ASSUNTO: PROJECTOS DE DEC. LEGISLATIVOS REGIONAIS SOBRE:

- Remuneração Complementar
- Acréscimo ao salário mínimo nacional

Os projectos de diplomas referenciados constituem um imperativo de justiça a prestar aos trabalhadores da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta o acréscimo de custo de vida que são obrigados a suportar, derivado das condições económicas específicas da Região.

É sob essa filosofia que os projectos foram elaborados, prevendo o primeiro a remuneração complementar de ESC: 6.500\$00, igual para todos os funcionários e agentes, actualizável anualmente em percentagem idêntica à que for adoptada para o índice 100 das carreiras do regime geral da função pública.

Quanto ao segundo projecto, propõe-se que a remuneração mínima garantida seja acrescida em 5% relativamente aquela que vigora a nível nacional.

Ambos os diplomas correspondem a uma reivindicação há longo tempo formulada pelos trabalhadores da Região e que, a serem adoptados, traduzirão aquele mínimo de justiça por que há muito anseiam.

Pensamos, assim, que a presente iniciativa deve ser aplaudida e fortalecida através da máxima adesão dos trabalhadores e das suas estruturas representativas à sua formulação, em ordem a que a respectiva aprovação venha a concretizar-se, urgentemente, na Assembleia Legislativa Regional.

Com os melhores cumprimentos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Emitted: 97.06.09 Proc. Nº: 305
Data: 97.06.97

P/LA DIRECÇÃO REGIONAL

José Pendão



Sindicato Nacional dos Trabalhadores
das Telecomunicações e Audiovisual

SINTTAV

*A Comissão de Trabalho
e Assuntos Sociais
11-6-97
(assinatura)*

PARECER

ASSUNTO: Projecto de Decreto Legislativo Regional - ACRÉSCIMO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL na Região Autónoma dos Açores.

1. O Projecto de Decreto Legislativo Regional em análise vem, muito justamente, compensar os trabalhadores da Região Autónoma dos Açores, da diferença do custo de vida que se verifica entre o Continente e estas ilhas.

2. A fixação de um valor diferente para o Salário Mínimo na Região Autónoma dos Açores, à semelhança do que já aconteceu na Madeira, afigura-se-nos uma medida perfeitamente justa.

3. O valor proposto parece-nos também aceitável, embora, como resulta do preâmbulo do Projecto, não seja ainda suficiente para cobrir a diferença existente.

4. Assim, o Parecer deste Sindicato é positivo em relação ao conteúdo do projecto em discussão pública. Aproveitamos para a apelar à sua aprovação pela Assembleia Legislativa Regional.

Ponta Delgada, 9 de Junho de 1997

A COORDENADORA REGIONAL DOS AÇORES

Cecília Ponte

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	76 / 905
Data	97 / 06 / 97

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta

(Ilhas de Faial, Pico, Flores e Corvo)

Às Comissões e Conferências
1) - C. - 72
(S)

v/ref:
v/com:
n/ref: 30/SEECSH/97
data: 06/JUN/97

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
Rua Marcelino de Lima
9900 HORTA

ASSUNTO: Envio de Pareceres.

Exmo. Senhor,

Junto vimos remeter parecer sobre os seguintes projectos:

- Projecto de Decreto Legislativo Regional - Remuneração Complementar.
- Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo Salarial Mínimo Nacional na Região Autónoma dos Açores.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos cumprimentos,

Pel' A Direcção

SINDICATO DOS EMPREGADOS
DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO

Tel: 23 192 — Fax: 23 366
R. de Jesus, 12 — 9900 HORTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO Entrada: 70 - Proc. Nº: 305 Data: 27/06/97

JM/JM

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta

(Ilhas de Faial, Pico, Flores e Corvo)

v/ref:
v/com:
n/ref:
data:

*À Comissão de Trabalho e Assuntos Sociais
19-6-97*

P A R E C E R

ASSUNTO: Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo ao Salário Mínimo da Região Autónoma dos Açores

- 1.- O Projecto de Decreto Legislativo Regional em análise vem, muito justamente compensar os trabalhadores na Região Autónoma dos Açores, da diferença do custo de vida existente entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores.
- 2.- A fixação de um valor diferente para o Salário Mínimo na RAA, há semelhança do que já acontece na Madeira, afigura-se-nos uma medida perfeitamente justa.
- 3.- O valor proposto parece-nos também aceitável, embora que, como resulta do preâmbulo do Projecto, não consiga ainda cobrir a totalidade da diferença existente.
- 4.- Não podemos deixar de constatar a coincidência deste projecto com o da re-
posição da Remuneração Complementar, para a Administração Pública Regional, facto que atira por terra o argumento de que a atribuição daquela prestação criaria uma injustiça perante os restantes trabalhadores.
- 5.- Assim, e face a tudo o anteriormente dito, o parecer deste Sindicato é positivo em relação ao conteúdo do projecto em discussão pública, aproveitando a oportunidade para apelar á sua aprovação pela Assembleia Legislativa Regional.

Horta, 06 de Junho de 1997

SINDICATO DOS EMPREGADOS
Pel' A Direcção
R. de Jesus, 12 - 9900 HORTA



N/Ref.º. 01/CGTA/A-H
Data: 06/JUN/97

*As Comissões Comunitárias
11-6-97
V. (assinatura)*

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Rua Marcelino de Lima

9900 HORTA

ASSUNTO: Envio de Pareceres

Exmo. Senhor,

Junto vimos remeter parecer sobre os seguintes projectos:

- Projecto de Decreto Legislativo Regional - Remuneração Complementar.
- Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional na Região Autónoma dos Açores.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos respeitosos cumprimentos

Pel' A Direcção/Regional

(assinatura)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO
Entrada: 78 Proc.º: 905
Data: 97/06/09

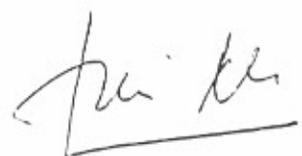
*Comissão de Trabalho
e Assuntos Sociais
11-6-97*

P A R E C E R

ASSUNTO: Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo ao Salário Mínimo da Região Autónoma dos Açores

- 1.- O Projecto de Decreto Legislativo Regional em análise, vem muito justamente compensar os trabalhadores na Região Autónoma dos Açores, da diferença do custo de vida existente entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores.
- 2.- A fixação de um valor diferente para o Salário Mínimo na RAA, há semelhança do que já acontece na Madeira, afigura-se-nos uma medida perfeitamente justa.
- 3.- O valor proposto parece-nos também aceitável, embora que, como resulta do preâmbulo do Projecto, não consiga ainda cobrir a totalidade da diferença existente.
- 4.- Não podemos deixar de constatar a coincidência deste projecto com o da reposição da Remuneração Complementar, para a Administração Pública Regional, facto que atira por terra o argumento de que a atribuição daquela prestação criaria uma injustiça perante os restantes trabalhadores.
- 5.- Assim, e face a tudo o anteriormente dito, o parecer desta Confederação é positivo em relação ao conteúdo do projecto em discussão pública, aproveitando a oportunidade para apelar à sua aprovação pela Assembleia Legislativa Regional.

Horta, 06 de Junho de 1997



Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta
(Ilhas de Faial, Pico, Flores e Corvo)

As Comissões
22-6-97
[Signature]

n/ ref:
data:
v/ ref: 33/STTH/97
v/ com: 06/06/97

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
Rua Marcelino de Lima
9900 HORTA

ASSUNTO: ENVIO DE PARECER

Exmo. Senhor,

Junto vimos remeter parecer sobre os seguintes projectos:

- Projecto de Decreto Legislativo Regional - Remuneração Complementar.
- Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional na Região Autónoma dos Açores.

Sem outro assunto, apresentamos os nosso respeitosos cumprimentos.

Pel' A Direcção

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	78 / 105
Data	27/06/09

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES, TURISMO E OUTROS SERVIÇOS DO EX-DISTRITO DA HORTA Rua de Jesus, n.º 12 - Tel. 23 192 - Fax 23 366 9900 HORTA
--

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta
(Ilhas de Faial, Pico, Flores e Corvo)

v/ref:
v/com:
n/ref:
data:

*À Comissão de Trabalho
e Segurança Social
13.6.97
Vilhena*

P A R E C E R

ASSUNTO: Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo ao Salário
Mínimo da Região Autónoma dos Açores

- 1.- O Projecto de Decreto Legislativo Regional em análise vem, muito justamente compensar os trabalhadores na Região Autónoma dos Açores, da diferença do custo de vida existente entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores.
- 2.- A fixação de um valor diferente para o Salário Mínimo na RAA, há semelhança do que já acontece na Madeira, afigura-se-nos uma medida perfeitamente justa.
- 3.- O valor proposto parece-nos também aceitável, embora que, como resulta do preâmbulo do Projecto, não consiga ainda cobrir a totalidade da diferença existente.
- 4.- Não podemos deixar de constatar a coincidência deste projecto com o da re-
posição da Remuneração Complementar, para a Administração Pública Regional,
facto que atira por terra o argumento de que a atribuição daquela prestação
criaria uma injustiça perante os restantes trabalhadores.
- 5.- Assim, e face a tudo o anteriormente dito, o parecer deste Sindicato é po-
sitivo em relação ao conteúdo do projecto em discussão pública, aproveitando
a oportunidade para apelar á sua aprovação pela Assembleia Legislativa Regio-
nal.

Horta, 06 de Junho de 1997

Pe'l' A Direcção



Sede: Rua de Jesus, 12 - 9900 HORTA - ☎ 23 192 - Fax: 23 366



Sindicato Nacional
dos Trabalhadores da Administração Local

Direcção Regional da Horta
Sede: Largo Duque Ávila e Bolama, 11
Telefone e Fax 23 63 9900 HORTA

*Às Comissões de Trabalho
11-6-97
[Signature]*

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
9900 Horta-Faial

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Horta
		114/97	09/06/97

ASSUNTO: ENVIO DE PARECERES

Junto se remete em anexo os Pareceres desta Direcção Regional respeitantes ao Projecto do DL Regional- Remuneração Complementar e o Projecto do DL Regional - Acrescimento ao Salário Mínimo Nacional, na Região Autónoma dos Açores.

Com os melhores cumprimentos.

A DIRECÇÃO REGIONAL DA HORTA

[Signature]
Direcção Regional da Horta

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Número 76
Data 09/06/97



SINDICATO
NACIONAL
DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

DIRECÇÃO REGIONAL DA HORTA

Rua Ernesto Rebelo n.º 11 - Telefone: (092) 23167

9900 Horta - Açores

PARECER

At. Comissão de Trabalho e Salários - 11-6-97

Assunto: Projecto do DLRegional - Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional, na Região Autónoma dos Açores.

Este projecto de DLR, mais não é, do que a aplicação do princípio da igualdade a todos os trabalhadores, que se encontra consagrado na Constituição Portuguesa, no seu art.º 58, e ss., por remissão do art.º 13, sendo da competência do Estado proceder à sua aplicação.

Como é referido no preâmbulo do projecto, tratando-se a Região Autónoma dos Açores duma região desfavorecida, com um elevado custo de vida, em comparação com o resto do país, é imperioso que se criem as condições de vida, compatíveis com as necessidades de quem cá vive, à semelhança do que acontece na Madeira.

No entanto, o referido acréscimo, não deve ser tratado como mais um subsídio, ou uma compensação para quem cá viva, e trabalha, mas como a criação de condições de vida, e igualdade para todos os trabalhadores portugueses.

Embora, não se consiga ainda cobrir a totalidade da diferença existente, consideramos ser esta medida legislativa, um passo positivo nesse sentido, é nessa conformidade que apelamos, à sua aprovação pela Assembleia Legislativa Regional.

Horta, 9 de Junho de 1997.

A Direcção Regional da Horta,

Sindicato das Indústrias de Alimentação e Bebidas dos Açores

v/ ref:
v/ com:
n/ ref: 85/SIABA/97-H
n/ com: 06/JUN/97

*À Comissão Conf. - Cu.
11-6-97*

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
Rua Marcelino de Lima
9900 HORTA

ASSUNTO: Envio de Pareceres

Exmo. Senhor,

Junto vimos remeter parecer sobre os seguintes projectos:

- Projecto de Decreto Legislativo Regional - Remuneração Complementar
- Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo ao Salário mínimo Nacional na Região Autónoma dos Açores.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos cumprimentos,

Pel' A Direcção

[Assinatura]
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS
DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS
DOS AÇORES

Telef. 23 192 — Fax: 23 366
R. de Jesus, 12 — 9900 HORTA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO Processo 76 Doc. N.º 305 Data 97 06 09

JM/JM

Sindicato das Indústrias de Alimentação e Bebidas dos Açores

*A Comissão de Assuntos
e Trabalho locais.
11-6-97*

PARECER

ASSUNTO: Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo so Salário Mínimo na Região Autónoma dos Açores

- 1.- O Projecto de Decreto Legislativo Regional em análise vem, muito justamente, compensar os trabalhadores na Região Autónoma dos Açores, da diferença do custo de vida existente entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores.
- 2.- A fixação de um valor diferente para o Salário Mínimo na RAA, há semelhança do que já acontece na Madeira, afigura-se-nos uma medida perfeitamente justa.
- 3.- O valor proposto parece-nos também aceitável, embora que, como resulta do preâmbulo do Projecto, não consiga ainda cobrir a totalidade da diferença existente.
- 4.- Não podemos deixar de constatar a coincidência deste projecto com o da re-
posição da Remuneração Complementar, para a Administração Pública Regional, facto que atira por terra o argumento de que a atribuição daquela prestação criaria uma injustiça perante os restantes trabalhadores.
- 5.- Assim, e face a tudo o anteriormente dito, o parecer deste Sindicato é positivo em relação ao conteúdo do projecto em discussão pública, aproveitando a oportunidade para apelar à sua aprovação pela Assembleia Legislativa Regional.

Horta, 06 de Junho de 1997.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS
DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS
DOS AÇORES
António Maria da Silva
F. do Jesus, 12 - 9900 HORTA

Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Horta
(Ilhas de Faial, Pico, Flores e Corvo)

v/ref:
v/com:
n/ref: 4/SOCCH/97
data: 06/Jun/97

As Comissões Conf. C. C. C.
11-6-97
[Signature]

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
Rua Marcelino de Lima
9900 HORTA

ASSUNTO: Envio de Pareceres

Exmo. Senhor,

Junto vimos remeter parecer sobre os seguintes projectos:

- Projecto de Decreto Legislativo Regional - Remuneração Complementar.
- Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional na Região Autónoma dos Açores.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos cumprimentos,

Pel' A Direcção

Sindicato dos Operários da Construção Civil
e Ofícios Correlativos da Horta
Rua Marcelino de Lima
9900 HORTA - Açores
Tel. 227 14 11 - 11111 - 11111 - 11111

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO
Emisso: 78 Proc. Nº: 905
Data: 97 06 09

Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Horta

v/ref:
v/com:
n/ref:
data:

*Comissão de Juventude
e Assuntos Sociais.
22-6-97*

P A R E C E R

ASSUNTO: Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo ao Salário Mínimo da Região Autónoma dos Açores

- 1.- O Projecto de Decreto Legislativo Regional em análise vem, muito justamente compensar os trabalhadores na Região Autónoma dos Açores, da diferença do custo de vida existente entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores.
- 2.- A fixação de um valor diferente para o Salário Mínimo na RAA, há semelhança do que já acontece na Madeira, afigura-se-nos uma medida perfeitamente justa.
- 3.- O valor proposto parece-nos também aceitável, embora que, como resulta do preâmbulo do Projecto, não consiga ainda cobrir a totalidade da diferença existente.
- 4.- Não podemos deixar de constatar a coincidência deste projecto com o da re-
posição da Remuneração Complementar, para a Administração Pública Regional, facto que atira por terra o argumento de que a atribuição daquela prestação criaria uma injustiça perante os restantes trabalhadores.
- 5.- Assim, e face a tudo o anteriormente dito, o parecer deste Sindicato é positivo em relação ao conteúdo do projecto em discussão pública, aproveitando a oportunidade para apelar á sua aprovação pela Assembleia Legislativa Regional.

Horta, 06 de Junho de 1997

Pel' A Direcção
Sindicato dos Operários da Construção Civil
e Ofícios Correlativos da Horta



SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL
DIRECÇÃO REGIONAL DE ANGRA DO HEROÍSMO
RUA DE JESUS, 31-TELEFONE E FAX 2 53 55
9700 ANGRA DO HEROÍSMO

*Para cumprimento das
Comissões de Política Geral e
Assuntos Institucionais e Juventude
e Assuntos Sociais*
13-6-97

Exmº Senhor
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional
Rua Marcelino Lima
9900 Horta

Ofício nº 128/97

Data: 97.06.09

ASSUNTO: PROJECTOS DE DEC. LEGISLATIVOS REGIONAIS SOBRE:

- Remuneração Complementar
- Acréscimo ao salário mínimo nacional

Os projectos de diplomas referenciados constituem um imperativo de justiça a prestar aos trabalhadores da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta o acréscimo de custo de vida que são obrigados a suportar, derivado das condições económicas específicas da Região.

É sob essa filosofia que os projectos foram elaborados, prevendo o primeiro a remuneração complementar de ESC: 6.500\$00, igual para todos os funcionários e agentes, actualizável anualmente em percentagem idêntica à que for adoptada para o índice 100 das carreiras do regime geral da função pública.

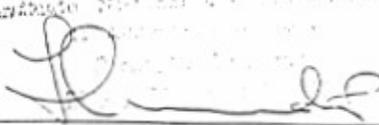
Quanto ao segundo projecto, propõe-se que a remuneração mínima garantida seja acrescida em 5% relativamente aquela que vigora a nível nacional.

Ambos os diplomas correspondem a uma reivindicação há longo tempo formulada pelos trabalhadores da Região e que, a serem adoptados, traduzirão aquele mínimo de justiça por que há muito anseiam.

Pensamos, assim, que a presente iniciativa deve ser aplaudida e fortalecida através da máxima adesão dos trabalhadores e das suas estruturas representativas à sua formulação, em ordem a que a respectiva aprovação venha a concretizar-se, urgentemente, na Assembleia Legislativa Regional.

Com os melhores cumprimentos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 9	Proc. nº: 305
Data: 97/06/97	

P'LA DIRECÇÃO REGIONAL
S. T. A. L.
ASSUNTO: Nacional e Regional
Assuntos Institucionais e Juventude
e Assuntos Sociais

José Pendão



UNIÃO DOS SINDICATOS DE
S. MIGUEL E SANTA MARIA

A Comissão de Juventude

e A. Soares

12.6.97

PARECER

Assunto: Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional na Região Autónoma dos Açores.

1. O Projecto de Decreto Legislativo Regional em análise vem, muito justamente, compensar os trabalhadores na Região Autónoma dos Açores, da diferença de custo de vida existente entre o Continente e a Região Autónoma dos Açores.
2. A fixação de um valor diferente para o Salário Mínimo na RAA, à semelhança do que já acontece na Madeira, afigura-se-nos uma medida perfeitamente justa.
3. O valor proposta parece-nos também aceitável, embora que, como resulta de preâmbulo do Projecto, não consiga ainda cobrir a totalidade da diferença existente.
4. Não podemos deixar de constatar a coincidência deste projecto com o da reposição da Remuneração Complementar, para a Administração Pública Regional, facto que atira por terra o argumento de que a atribuição daquela prestação criaria uma injustiça perante os restantes trabalhadores.
5. Assim, e face a tudo o anteriormente dito, o parecer da USSMSM é positivo em relação ao conteúdo do Projecto em discussão pública, aproveitando a oportunidade para apelar à sua aprovação pela Assembleia Legislativa Regional.

Ponta Delgada, 06 de Junho de 1997

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1831</u>	Proc. Nº <u>305</u>
Data <u>9+ 06 93</u>	

A Direcção

Rui Soares

USSMSM



À ASSEMBLEIA REGIONAL DOS
AÇORES
VI LEGISLATURA

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo
e Outros Serviços do Distrito de Ponta Delgada
TRAVESSA DE SANTA LUZIA
TELEFONE 2 21 34
9 500 PONTA DELGADA
S. MIGUEL - AÇORES

*A Comissão de Transportes
e Turismo
9-6-04*

Sua referência

Sua comunicação de:

Nossa referência: 0063

Data: 97.06.04

ASSUNTO: ACRÉSCIMO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES

Reportando-nos ao anunciado na imprensa Regional, incluso reme-
temos a V.Exas., o n/parecer sobre o assunto referenciado.

Com os nossos respeitosos cumprimentos

O Presidente da Direcção

José Maria Vieira da Silva
José Maria Vieira da Silva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada: 75 Proc. N.º JOS
Data: 97/06/07

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL ACRÉSCIMO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Perspectiva-se com o projecto em título um acréscimo de 5% a remuneração mínima garantida fixada para cada ano por lei geral da República, para os trabalhadores por conta doutrem na Região Autónoma dos Açores como via correctiva do desvio por agravamento que, por força da insularidade, é dado por certo, os custos financeiros e económicos de empresas e unidades produtivas cá sofrem;

A percentagem de aumento proposta, inteiramente justificada nas razões explanadas preambularmente, no entanto, é manifestamente inferior a que está prevista para os mesmos trabalhadores na Região Autónoma da Madeira, e, verdadeiro escandalo, não repõe qualquer justiça à constatação de que " O custo de vida nos Açores é superior ao Continente mas os trabalhadores por conta doutrem ganham em média menos 10% que os seus colegas do Continente". Sendo como é, a prevista percentagem de aumento não se afigura como medida de justiça sequer correctiva, mais parecendo, mera aparência de cumprimento de promessa eleitoralista;

Manda o princípio da igualdade, mesmo à luz da sua relatividade constitucional, que instrumento correctivo de qualquer desvio negativo em qualquer processo de desenvolvimento socialmente relevante, há-de, com prejuízo de cármos na mera aparência de correcção, acautelar em todas as suas consequências os interesses daqueles que social, política e economicamente se reconhecem desfavorecidos por particularismos e condicionalismos específicos da insularidade. Vale dizer que à utilização do instrumento de correcção em título de nada serve a previsão dum valor correctivo que acaba por não corrigir as diferenças e princípios que aquele justificam.

Por outro lado - porquanto dos mesmos desvios negativos sofre e padece o tecido empresarial regional, igualmente sujeito ao agravamentos de custos com transportes e outros, por força da mesma insularidade - a previsão legal projectada de correcção do valor da remuneração nacional mensal garantida, ao lado de não constituir solução, constituirá na certa novo factor de agravamento dos custos de produção, no que é pelo menos legítimo pensar que a solução preconizada, pobre e tardia, não é a adequada a otimizar os objectivos que preconiza;

Além de que o próprio Estado remunera segundo valores inferiores aos previstos para a R.M.M.G, sendo certo que aos seus trabalhadores não lhes é aplicável tal regime. Aos funcionários e agentes regionais como corrigir o desvio aqui e agora reconhecidos ?

Por outro lado, como tornar exequível o reflexo indirecto do projecto de diploma correctivo de remunerações e que se afirma na Nota Justificativa do Projecto quando se diz, " ... irá corrigir a totalidade das tabelas salariais a serem negociadas e estabelecidas pelos meios legalmente

previstos ", não se vislumbra. É apenas boa intenção mas que não passa disso mesmo.

Por todo o exposto, parece-nos que, sendo o objectivo justo e nobre e por o ser, merece solução de todo mais abrangente, contempladora até do já enfraquecido tecido empresarial regional e de todos os trabalhadores, dir-se-á mesmos de todos os residentes na R.A.A. e a qual a nosso ver, tão só e apenas por via de instrumento correctiva mais abrangente será proventura viável e justa.

Obviamente que nos referimos ao re-equacionamento da fiscalidade para as regiões autónomas, óptica esta única que, sem panos quentes, poderá consubstanciar instrumento correctivo das sequelas da insularidade da sua especificidade e particularismos.

Por isso e em conclusões:

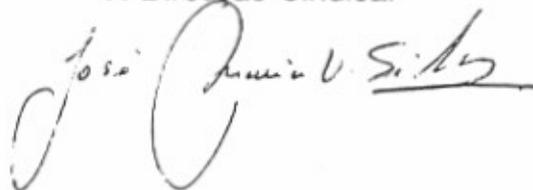
1º Proceder à correcção dos valores da remuneração mínima mensal garantida por lei em 5% para a R.A.A., quando se reconhece que o custo de vida na Região é superior ao do Continente e os trabalhadores cá ganham em média menos de 10% do que os de lá, não se afigura como mecanismo corrector do falado grave desvio negativo de salários que àqueles afecta, como acentuará porventura outro desvio negativo no que toca ao princípio constitucional de igualdade perante a lei;

2º Porquanto o projecto de diploma não acautela, nem o poderia, - a garantia de que os demais trabalhadores da Região teriam igualmente revistas as suas remunerações - da mesma sorte que não cura do já fragilizado tecido empresarial regional, não nos parece medida adequada à nobreza de princípios e fim que preconiza.

3º Só da óptica de reequacionamento do quadro da fiscalidade regional se nos afigura possível a salvaguarda da nobreza de fins do projecto os quais longe de serem particulares, são gerais e complexos.

É este, salvo melhor a nossa opinião.

A Direcção Sindical



Sindicato dos Profissionais dos Transportes,
Turismo e Outros Serviços de
S. Miguel e Santa Maria



**SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS
TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL
E SANTA MARIA**

SEDE: RUA DA CRUZ, 10 - 1º - TELEF. 22 400

*À Comissão de Finanças
e Assuntos Fiscais
13.6.97*

EXMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIONAL DOS AÇORES
RUA MARCELINO LIMA

9.900 HORTA FAIAL AÇORES

Ser coberto Ser coberto Data 6-06-1997
/A-G

ASSUNTO : PARECER DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL E SANTA MARIA AO PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE CRIAÇÃO DE UM ACRÉSCIMO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Em conformidade com o artº 6º, e para os efeitos do artº 7º da Lei nº 16/79, de 26 de Maio, junto se anexa Parecer sobre o Projecto de criação de um acréscimo ao Salário mínimo Nacional na Região Autónoma dos Açores, concluindo-se em síntese que:

I- O projecto de iniciativa legislativa em curso, para determinação de um Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional, merece todo o acolhimento desta associação sindical, indo de encontro a um dos mais elementares anseios de quem trabalha- um justo salário.

II- Conquanto assim seja, afigura-se como metodologia mais conseqüente com o preceituado constitucionalmente sobre o exercício do poder legislativo na Região, a consagração de complementos remuneratórios ao valor do salário mínimo nacional vigente, periodica/ anualmente definidos de acordo com o interesse da Região em acautelar mínimos de rendimento diferenciados que se mostrem os índices de custo de vida.

III- Em qualquer caso, o valor do Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional, por razões de certeza e clareza jurídica, deve ser determinado quantitativamente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 21 Proc nº 105
Data 11/06/97

PELA DIRECÇÃO

Henrique Manuel Monteiro

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS
DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL E SANTA MARIA

1 

ASSUNTO: PARECER DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS DAS ILHAS DE SÃO MIGUEL E SANTA MARIA A PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE ACRÉSCIMO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Por comunicação inserta na imprensa local, o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, tomou conhecimento de que se encontra em apreciação um projecto de Decreto Legislativo Regional sobre Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional na Região Autónoma dos Açores, no que se pretende a pronúncia das associações representativas dos trabalhadores.

Assim:

I

Como direito há muito reivindicado , a iniciativa legislativa em curso merece todo o acolhimento desta associação sindical, indo de encontro a um dos mais elementares anseios de quem trabalha - um justo salário.

Efectivamente, sendo o salário um dos elementos, por definição, inato à relação de trabalho subordinado, a sua exigibilidade assenta não só

Rua da Cruz, 10, 1º
9500 Ponta Delgada

na circunstância de, perante um contrato sinalagmático ser a contrapartida necessária pelo trabalho prestado mas, e sobretudo, por neste assentar a subsistência de quem trabalha; ou seja. e em bom rigor, o valor real do salário não pode, nem deve conformar-se apenas pelos factores da oferta e da procura de trabalho, mas sempre e primeiro lugar, pelo seu escopo final - a subsistência, dignificada, de quem trabalha.

Esta verdade elementar, duramente sentida por quem trabalha, aparentemente hoje seria uma garantia consolidada e inquestionável; mas não é, apesar de todas as declarações de intenções e afirmações nesse sentido.

Atente-se, sem sermos exaustivos, do disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (cfr.artº 23º):

Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família, uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meio de protecção social.

Ou então, do que resulta do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, (cfr. artº 7º):

Os Estados partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores àquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;

Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto.

Ainda, da Carta Social Europeia (cfr. artº 4º):

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito a uma remuneração justa, as Partes Contratantes comprometem-se:

A reconhecer o direito dos trabalhadores a uma remuneração suficiente para lhes assegurar, assim como às sua famílias, um nível de vida decente;

No mesmo sentido, dispõe a Convenção nº 131 da Organização Internacional de Trabalho (cfr. artº 3º):

Os elementos a tomar em consideração para determinar o nível dos salários mínimos deverão, da maneira possível e apropriada, tendo em conta a prática e as condições nacionais, abranger:

As necessidades dos trabalhadores e das respectivas famílias, tendo em atenção o nível geral dos salários no país, o custo de vida, as prestações de segurança social e os níveis de vida comparados de outros grupos sociais .

Temos pois, como referências constantes à determinação de uma remuneração mínima garantida ou, salário mínimo, dois vectores - contrapartida pelo trabalho e valor suficiente para, com dignidade, quem trabalha poder subsistir.

Afinal, apenas aquilo que, enquanto direito fundamental, é garantido pela Constituição da República Portuguesa.

II

Efectivamente, incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente com o estabelecimento e a actualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros factores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo e vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento (cfr. artº59º, CRP).

Esta imposição, como direito elementar de quem trabalha, logo se fez sentir com a Revolução de Abril, sendo pelo Dec. Lei nº 217/74, de 27 de Maio fixado o primeiro salário mínimo nacional, à data no valor de 3 300\$00.

28

A partir de então, com periodicidade regular, tem sido propósito constante do Estado a fixação anual de uma remuneração mínima garantida para quem trabalha por conta d'outrém (1).

(1) Salário Mínimo - Evolução desde 1974

- Dec. Lei nº 217/74, de 27 de Maio, 3 300\$00;
Dec. Lei nº 292/75, de 16 de Junho, 4 000\$00;
Dec. Lei nº 49-B/77, de 12 de Fevereiro, 4 500\$00; 3 500\$00;
Dec. Lei nº 113/78, de 29 de Maio, 5 700\$00; 4 600\$00; 3 500\$00;
Dec. Lei nº 440/79, de 6 de Novembro, 7 500\$00; 6 100\$00; 4 700\$00;
Dec. Lei nº 480/80, de 15 de Outubro, 9 000\$00; 7 500\$00; 5 700\$00;
Dec. Lei nº 296/81, de 27 de Outubro, 10 700\$00; 8 950\$00; 6 800\$00;
Dec. Lei nº 47/83, de 29 de Janeiro, 13 000\$00; 10 900\$00; 8 300\$00;
Dec. Lei nº 24-A/84, de 16 de Janeiro, 15 600\$00; 13 000\$00; 10 000\$00;
Dec. Lei nº 49/85, de 27 de Fevereiro, 19 200\$00; 16 500\$00; 13 000\$00;
Dec. Lei nº 10/86, de 17 de Janeiro, 22 500\$00; 19 500\$00; 15 200\$00;
Dec. Lei nº 69-A/87, de 9 de Fevereiro, 25 200\$00; 22 400\$00; 17 500\$00;
Dec. Lei nº 411/87, de 31 de Dezembro, 27 200\$00; 24 800\$00; 19 500\$00;
Dec. Lei nº 494/88, de 30 de Dezembro, 30 000\$00; 28 400\$00; 22 400\$00;
Dec. Lei nº 242/89, de 4 de Agosto, 31 500\$00; 30 000\$00; 24 000\$00;
Dec. Lei nº 41/90, de 7 de Fevereiro, 35 000\$00; 34 500\$00; 28 000\$00;
Dec. Lei nº 14-B/91, de 9 de Janeiro, 40 100\$00; 33 500\$00;
Dec. Lei nº 50/92, de 9 de Abril, 44 500\$00; 38 000\$00;
Dec. Lei nº 124/93, de 16 de Abril, 47 400\$00; 41 000\$00;
Dec. Lei nº 79/94, de 9 de Março, 49 300\$00; 43 000\$00;
Dec. Lei nº 20/95, de 28 de Janeiro, 52 000\$00; 45 700\$00;
Dec. Lei nº 21/96, de 19 de Março, 54 600\$00; 49 000\$00;
Dec. Lei nº 38/97, de 4 de Fevereiro, 56 700\$00; 51 450\$00.

A determinação de um rendimento mínimo do trabalho, presentemente com enquadramento legal no Dec. Lei nº 69-A/87, de 9 de Fevereiro, com valores mensais fixados pelo Dec. Lei nº 38/97, de 4 de Fevereiro, desde sempre contemplou valores diferentes, sustentados na diferente situação dos vários sectores económicos - afinal, não mais do que a aplicação do princípio da igualdade, interpretado em termos de ser tratado de maneira diferente aquilo que, objectivamente, é diferente.

Nesse sentido aliás, opinam os eminentes constitucionalistas Gomes Canotilho e Vital Moreira, afirmando que:

O primeiro dos critérios de fixação do salário mínimo consiste naturalmente nas necessidades dos trabalhadores, devendo ele garantir um mínimo de existência socialmente adequado. Tendo em conta os critérios enunciados, parece não ser obrigatório a fixação de um montante uniforme, podendo haver quantitativos diversos para diferentes situações, desde que as diferenças sejam adequadamente baseadas em razões económicas e sociais relevantes (vide, Constituição da República Portuguesa Anotada, 1º Volume, 2ª Edição, Coimbra Editora- 1984).

Esta perspectiva, de garantir valores remuneratórios diferenciados, de acordo com as necessidades dos trabalhadores, aferidas em concreto, leva-nos à questão de fundo - a determinação de um rendimento mínimo para os trabalhadores por conta de outrem, ou dependentes, na Região Autónoma dos Açores.

7

III

O propósito, actualmente objectivada no projecto de Decreto Legislativo Regional, não é inédito, antes já tendo merecido acolhimento nas Resoluções do Governo Regional dos Açores nº 42/87, de 15 de Janeiro e nº 5/88, de 28 de Janeiro (2)

(2)

Resolução nº 42/97:

Considerando que a política regional de rendimentos e preços deve assegurar o equilíbrio entre a viabilidade económica das empresas e a criação de condições favoráveis ao investimento e, por outro lado, a defesa do rendimento das famílias na perspectiva do crescimento dos salários reais;
Considerando os condicionalismos especiais da economia açoriana e a particular relevância dos salários mínimos nos rendimentos das classes mais desfavorecidas;

Considerando que é socialmente justo e economicamente comportável uma progressiva aproximação entre os valores do salário mínimo dos trabalhadores rurais e os do comércio e indústria;

Considerando que a política de juventude defendida pelo Governo visa, entre outros objectivos, reforçar a integração sócio-económica dos jovens:

O Governo Resolve:

1 - Os valores do salário mínimo mensal a observar, a partir de 1 de Janeiro de 1987, na Região Autónoma dos Açores são os seguintes:

- a) 25 650\$ para os trabalhadores do comércio, indústria e serviços;
- b) 22 850\$ para os trabalhadores da agricultura, silvicultura e pecuária;
- c) 17 500\$ para os trabalhadores do serviço doméstico não fornecido por empresas.(cont.)

(cont.)

- 2 - A idade a partir da qual é devido o salário mínimo por inteiro é fixada em dezoito anos.
- 3 - O valor efectivo a pagar aos trabalhadores, nos casos em que forem permitidas deduções ou reduções aos montantes referidos no número anterior, será sempre arredondado para a centena ou meia centena de escudos mais próxima.
- 4 - Em todos os aspectos não contemplados por esta resolução observar-se-á o disposto na legislação aplicável.

Resolução nº 5/88

Considerando que se mantêm prcilamente os condicionalismos que justificaram que, em 1987, fosse estabelecido um salário mínimo regional;

Considerando a necessidade de defender o rendimento das famílias de menores recursos, para as quais o salário mínimo assume a maior importância;

Considerando a política de aproximação progressiva dos diferentes valores do salário mínimo, e, em particular entre os salários dos trabalhadores rurais e do comércio, indústria e serviços;

Considerando o nível de desenvolvimento das forças produtivas na Região e as exigências de estabilidade económica e financeira das empresas;

Considerando as posições assumidas neste âmbito pelos parceiros sociais:

O Governo resolve:

1 - Os valores da remuneração mínima mensal a observar na Região Autónoma dos Açores, a partir de 1 de Janeiro de 1988, passam a ser os seguintes:

- a) 27 800\$ para os trabalhadores do comércio, indústria e serviços;
- b) 26 000\$ para os trabalhadores da agricultura, silvicultura e pecuária;
- c) 19 900\$ para os trabalhadores do serviço doméstico não fornecido por empresas.

2 - Em todos os aspectos não contemplados por esta resolução observar-se-á o disposto na legislação aplicável.

Com idêntico objectivo, na Região Autónoma da Madeira, desde 1987, que são estabelecidos complementos ao salário mínimo nacional(3).

E, não é de modo algum despicienda a forma diferente como tal matéria é (ou foi) tratada nas Regiões Autónomas.

Na Região Autónoma da Madeira, sempre se cuidou de que esta iniciativa, se justificasse pela necessidade de contribuir para a melhoria sustentada dos níveis remuneratórios de todas as classes profissionais, e em especial das mais desfavorecidas, assim, atenuando os efeitos dos custos acrescidos da insularidade. Por isso, em condições semelhantes, confrontada esta Região com a declaração de inconstitucionalidade das

--

(3)

Resolução nº 338/87, de 12 de Março;

Resolução nº 28/88, de 8 de Janeiro;

Dec. Leg. Reg. nº 8/89/M, de 7 de Abril;

Dec. Leg. Reg. nº 3/90/M, de 11 de Janeiro;

Dec. Leg. Reg. nº 6/90/M, de 11 de Abril;

Dec. Leg. Reg. nº 24/91/M, de 22 de Dezembro;

Dec. Leg. Reg. nº 19/92/M, de 20 de Maio;

Dec. Leg. Reg. nº 6/93/M, de 9 de Junho;

Dec. Leg. Reg. nº 12/94/M, de 3 de Maio;

Dec. Leg. Reg. nº 8/95/M, de 11 de Abril;

Dec. Leg. Reg. nº 7/96/M, de 25 de Junho;

resoluções iniciais (cfr. Acórdão 170/90, in DR, I Série, nº 146, de 27 de Junho de 1990) consubstanciou tais iniciativas em diplomas legislativos próprios, insindicáveis em sede de juízo de conformidade constitucional.

Na Região Autónoma dos Açores, sendo idênticas as razões que justificariam o estabelecimento de acréscimos ou complementos ao salário mínimo nacional, optou-se pela via regulamentar, verificada com as mencionadas Resoluções nº 42/87, e 5/88, as quais mereceram a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, pelo Acórdão do Tribunal Constitucional nº 267/88, de 21 de Dezembro de 1988. Nas razões então invocadas para o pedido de inconstitucionalidade, afirmava-se que:

Os Dec. Leis nº 69-A/87, e 411/87, devem considerar-se leis gerais da República, apresentando-se com uma vocação de aplicação a todo o território nacional.

Sendo inquestionável o carácter normativo das Resoluções, as mesmas assumem, do ponto de vista material, natureza legislativa.

Por fim, não se revela, na matéria das resoluções, um possível interesse específico da Região, pois a matéria da garantia de uma remuneração mínima mensal aos trabalhadores não respeita exclusivamente à Região, nem nela exige um especial tratamento pela particular configuração que aí assume.

Na mesma altura, fundamentando a sua iniciativa, argumentou o Governo Regional que:

Uma das primeiras medidas do poder autonómico, na Região Autónoma dos Açores, foi a da fixação de uma remuneração mínima mensal para os trabalhadores rurais (Dec. Reg. nº 3/77/A, de 11 de Abril).

Os factores a que a CRP manda atender para a fixação e actualização do salário mínimo podem diferir de região para região do País, donde resulta não só a possibilidade, mais do que isso, a obrigatoriedade de se estabelecerem salários ajustados às circunstâncias específicas de cada região.

São leis gerais da República as leis e os decretos leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reserva a todo o território nacional; ou seja, estas assentam num critério material, que não meramente formal, de lei geral da República, pelo que não é lícito indagar apenas se, na sua estrutura interna, as normas da lei considerada excepcionam da sua aplicação as regiões autónomas, ou mesmo se admitem que, a nível regional, lhes sejam, introduzidas alterações.

Ademais, o que seja o interesse específico de cada região, há-de resultar, antes de mais da conjugação dos condicionalismos insulares e do direito de açorianos e madeirenses de, em face deles, promoverem seu próprio desenvolvimento, por um lado, com as estruturas essenciais de um Estado unitário como é o Estado Português, por outro lado.

Ainda, era do conhecimento geral que o aumento de custo de vida na Região seria superior ao do continente.

Aliás, este condicionalismo, motivou que o Governo da República, atribuisse acréscimos de remuneração, vulgarmente denominados <<subsídios de insularidade>> aos servidores do Estado que prestavam serviços nos Açores e na Madeira.

Conquanto assim fosse, a simples circunstância das Resoluções em causa, entendidas como regulamentos regionais, não referirem directa ou indirectamente a lei que as suportava, fê-las enfermar de inconstitucionalidade formal por violação do disposto no nº 7 do artº 115º, da CRP.

Mesmo assim, não se descurou no Acordão em referência de equacionar a possibilidade de poder existir uma remuneração mínima diferenciada - entenda-se, mais favorável - na Região.

Abordada a questão em sede de interesse específico afirma-se:

A competência legislativa de cada assembleia regional depende da concorrência de dois parâmetros:

Que a matéria sobre que se pretende legislar seja de interesse específico para a região (parâmetro positivo);

E que tal matéria não esteja reservada à competência própria dos órgãos de soberania (parâmetro negativo).

Ora, incumbindo ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso à que os trabalhadores têm direito, esta tarefa pela sua magnitude, pela sua referência ao todo do corpo social, só pode ser exercida, nos quadros constitucionais pelos órgãos de soberania detentores do poder legislativo: Assembleia da República ou Governo.

Por isso, as iniciativas normativas subjacentes às Resoluções, entendidas como determinantes de um salário mínimo regional, estariam sempre feridas de inconstitucionalidade por ausência do parâmetro negativo, definidor do poder legislativo regional.

Outro porém será o entendimento se tais disposições regulamentares forem interpretadas (e elaboradas, dizemos nós) como complementos regionais aos salários mínimos nacionais.

Desta feita, deixava o Tribunal Constitucional (recorde-se, em 1988) a porta aberta para a fixação de uma remuneração mínima ajustada aos condicionalismos da Região que, só a inércia, indiferença e desinteresse por aqueles que vendem o único bem que possuem - o trabalho - podem explicar.

Esquecendo os eleitos do povo, e aqui permita-se o parêntesis, quando no exercício da sua competência legislativa, anualmente, adaptam em função do interesse específico da Região, o estatuto remuneratório dos deputados à Assembleia da República aos deputados da Assembleia Regional (cfr. artº

31º do Estatuto Político-Administrativo), que outros também trabalham e, sobretudo, sofrem do mesmo modo das especificidades da Região.

Contudo, e voltando ao enquadramento constitucional da problemática, a melhor interpretação das Resoluções em causa, seria a de que estas não pretenderam afastar os salários mínimos nacionais, mas antes, tendo-os por referência ineliminável, como que se quis instituir apenas salários regionais acrescidos.

Nesta perspectiva, concorrem os parâmetros delimitadores da competência legislativa regional e que, em conjunto com outros, delimitam igualmente a competência regulamentar regional. Pois que diferem claramente os factores determinantes do rendimento a considerar como essencial no continente e na região; e, de facto, o trabalhador continental, porque os preços de bens e serviços essenciais, no seu conjunto, são no continente inferiores aos dos Açores, tem de despende com eles menos dinheiro que o trabalhador açoriano.

E é precisamente a presença deste factor, de diferença, para mais, dos índices do custo de vida na Região que justifica o interesse específico desta em consagrar uma solução que permita, pela diferença de tratamento, garantir a paridade remuneratória mínima dos trabalhadores dependentes na região, face ao todo nacional.

Como tal, ainda com referência à interpretação constitucional, tendo presente o sistema de repartição de competências normativas a nível

regional, *se as Resoluções nº 42/87 e 5/88 fossem diplomas legislativas provenientes da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, isto é, se tivessem sido emitidos por este parlamento regional como decretos legislativos regionais, de modo algum se registaria então, e quanto às suas normas, o vício da inconstitucionalidade orgânica.*

Esta inconstitucionalidade orgânica, tida como que inconstitucionalidade meramente tangencial era, e é, por isso mesmo, susceptível de remédio dentro do quadro autonómico regional.

A pertinência da motivação do Acordão é de todo actual, mantendo-se inquestionavelmente o interesse específico da Região Autónoma na matéria, que dá corpo ao projecto em apreciação.

Com efeito, sendo comumente aceite a necessidade de, no que se refere aos agentes económicos/empregadores, suportar os custos da insularidade nas actividades por estes levadas a efeito na Região, para o que beneficiam de inúmeros apoios directos e indirectos, a mesma razão deve imperar no que tange aos trabalhadores.

E, tal intervenção legislativa, não só é imperiosa como se mostra da mais elementar justiça, vasto que se mostra o universo daqueles que, presentemente, continuam a ganhar pelo salário mínimo nacional, sendo esta a remuneração garantida não só para aqueles trabalhadores que não se encontram abrangidos por regulamentação colectiva de trabalho, como

também para a generalidade dos trabalhadores tidos como "não qualificados" e "aprendizes" (estes ainda com as deduções legais).

Ademais, a relevar-se a abstração que é o índice de preços ao consumidor, na Região, este apresenta em regra valores superiores aos do continente, razão mais do que suficiente para justificar a necessidade de garantir-se contrapartidas salariais mínimas diferenciadas para os trabalhadores que nesta prestam a sua actividade.

IV

..

Considerando-se pois, como pressupostos primários para a determinação de um acréscimo salarial na Região, o diferente custo de vida nesta existente, no que aliás assenta o interesse específico, não pode deixar de merecer algumas reservas a fórmula legal encontrada para garantir esse acréscimo.

Dispõe o projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

1 - Os valores da remuneração mínima mensal garantida estabelecidos por lei geral da república passam a ter na Região Autónoma dos Açores um acréscimo de 5%.

2 - O disposto no ponto anterior aplica-se quer aos trabalhadores do serviço doméstico quer aos trabalhadores dos restantes sectores.

Artigo 2º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Ora, da redacção dada ao número 1 do artigo 1º, depreende-se que este normativo assume uma vocação de perpetuidade, em termos tais que, independentemente de novas iniciativas legislativas, sempre que for actualizado o salário mínimo nacional, este, na Região, tem o acréscimo referido.

Esta solução, independentemente da bondade que possa assumir, viola as premissas em que assenta a iniciativa legislativa em curso. Com efeito, se o fundamento para a actualização do salário mínimo nacional e, correspectivo acréscimo regional, reside precisamente no aumento de custo de vida, sendo tal variável determinada anualmente em valores distintos na região e continente, apenas e tão só enquanto se mantiver a disparidade ou desequilíbrio no todo nacional se justifica - nos moldes constitucionais - a estipulação de um acréscimo específico à remuneração mínima garantida.

Por isso mesmo, o valor do acréscimo remuneratório a fixar, encontra-se não só intrinsecamente dependente do valor encontrado para o salário mínimo nacional, como também condicionando à evolução do índice de

preços ao consumidor na região - presuntivamente distinta - de forma a justificar o interesse específico em regulamentar de modo diferente o valor mínimo a receber por quem trabalha por conta d'outrém.

Por essa ordem de razões, a fórmula encontrada pode não ser a mais adequada - em termos juridico-constitucionais - condicionada que se mostra pela demonstração da existência de interesse específico em legislar sobre a matéria. E, se presentemente não se pode questionar a falta desse interesse, díspares que são os índices de referência, tal interesse apenas existe enquanto e por referência a esses índices, variáveis por definição.

Outro aspecto que não deve ser descurado na elaboração final do normativo em questão, prende-se com a sua apreensão pelos destinatários.

De facto, qualquer texto normativo deve permitir a imediata apreensão do seu conteúdo pelos destinatários, aferidos por um critério de "homem médio". E, no caso, à evidência que não será perceptível pelo comum dos destinatário qual o real valor do salário que tem a haver.

Como há-de saber um profissional indiferenciado que o seu salário corresponde a 56 700\$00 + 5%, ou seja 59 535\$00?

Ou uma profissional do serviço doméstico que o sua retribuição é de 51 450\$00 + 5%, ou seja 54 022\$50?

Assim, mesmo que determinável, para os respectivos destinatários mostra--se indefinido e encoberto por uma complexa operação aritmética.

Ademais, a determinação do acréscimo por percentagem, não se afigura ser a melhor solução, quando se conclui que o valor final pode ser fracionado. E, neste caso, menos adequada será a solução quando por referência a esse valor final são fixadas outras percentagens de deduções ou acréscimos.

Atente-se que o valor da alimentação ou alojamento do trabalhador, pode ser deduzido nas percentagens estabelecidas pelo nº 4 do artº 1º do Dec. Lei nº 69-A/87, de 9 de Fevereiro, ou que a remuneração dos trabalhadores rurais está indexada em valores percentuais à remuneração mínima garantida para o sector, nos termos do Anexo II da PRT, publicada no Jornal Oficial, IV Série, nº25, de 29 de Dezembro de 1994.

Afigura-se pois que a certeza e clara apreensão, essenciais num dispositivo desta natureza, mostra-se prejudicada pela forma utilizada. Dai que, antes seria de pugnar pela concretização do valor do complemento salarial, nos moldes já seguidos pelas resoluções ou, tal como vem sendo legislado na Região Autónoma da Madeira.

V

Consentaneamente e em conclusão, é do parecer do Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria que:

I - O projecto de iniciativa legislativa em curso, para determinação de um Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional, merece todo o acolhimento desta associação sindical, indo de encontro a um dos mais elementares anseios de quem trabalha - um justo salário.

II - Conquanto assim seja, afigura-se como metodologia mais consentânea com o preceituado constitucionalmente sobre o exercício do poder legislativo na Região, a consagração de complementos remuneratórios ao valor do salário mínimo nacional vigente, periodica/anualmente definidos de acordo com o interesse específico da Região em acautelar mínimos de rendimento diferenciados, diferenciados que se mostrem os índices de custo de vida.

III - Em qualquer caso, o valor do Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional, por razões de certeza e clareza jurídica, deve ser determinado quantitativamente.

Ponta Delgada, 6 de Junho de 1997

**Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras
das Ilhas de São Miguel e Santa Maria**

Luís Manuel Mendes

Rua da Cruz, 10, 1º
9500 Ponta Delgada



CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Ernesto do Canto, 13 - 9500 PONTA DELGADA
Telefs. +351 (0) 96 - 2 54 08 / 2 24 27 / 2 32 35
Fax +351 (0) 96 - 2 42 68
Contribuinte N.º 512 021 260

*À Comissão de Jurisprudência
Assunto: Salário Mínimo*

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional
Rua Marcelino Lima
9 900 HORTA

Ref: 242/97

97/06/04

Assunto: *Projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo ao Salário Mínimo Nacional na Região Autónoma dos Açores*

Exmo. Senhor,

Na sequência do anúncio público relativo ao projecto mencionado em epígrafe, junto tenho a honra de remeter a V. Excelência o parecer desta Câmara.

Com os melhores cumprimentos, subscrevo-me,

Luis Tadeu da Silva Dutra

Presidente da Direcção

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	105
Data	11/06/97

**CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES**

Rua Ernesto do Canto, 13 - 9500 PONTA DELGADA

Telefs. + 351 (0) 96 - 2 54 08 / 2 24 27 / 2 32 35

Fax + 351 (0) 96 - 2 42 68

Contribuinte N.º 512 021 260

Parecer

O projecto de Decreto Legislativo Regional apresentado pelo PCP, visa proceder na Região Autónoma dos Açores a um acréscimo de 5%, dos valores da remuneração mínima mensal garantida, estabelecidos por legislação própria.

O projecto de diploma em apreço, a ser aprovado, implica um acréscimo de custos para as empresas, com os inerentes efeitos negativos a diversos níveis.

A Câmara de Comércio e Indústria dos Açores tem reiteradamente defendido que eventuais custos decorrentes da nossa insularidade, não devem nem podem ser corrigidos através de acréscimos salariais.

Considera esta Câmara que a criação de um regime económico e fiscal, que consagre medidas globalmente mais favoráveis para as pessoas e as actividades económicas, é a forma mais adequada de se ultrapassar os efeitos resultantes da insularidade e da ultraperiferia dos Açores.

Esta Câmara tem proposto, neste âmbito, o desagramento da tributação dos rendimentos das pessoas singulares e colectivas, através da aplicação de taxas inferiores às aplicáveis no continente e de medidas idênticas extensivas aos impostos indirectos.

Na realidade quando vivemos numa economia global, em que se verifica a necessidade das empresas serem cada vez mais competitivas, torna-se inaceitável a criação de uma medida administrativa que vem contribuir para agravar a situação económico-financeira das empresas e para o crescimento do desemprego e para o agravamento da taxa de inflação.

Salienta-se que o referido projecto de diploma terá repercussões não só nas categorias profissionais que seriam directa e imediatamente abrangidas por esta decisão, mas, terá também um efeito de arrastamento relativamente às tabelas salariais negociadas convencionalmente, como aliás é reconhecido no preâmbulo do citado projecto.

Assim, a Câmara do Comércio dos Açores manifesta-se totalmente contrária à aprovação do projecto de Decreto Legislativo Regional - Acréscimo ao salário mínimo nacional na Região Autónoma dos Açores, apresentado pelo PCP.

Açores, 04 de Junho de 1997

A Direcção



PREÂMBULO

Os cargos nos corpos gerentes das Misericórdias dos Açores e órgãos das Instituições Particulares de Solidariedade Social são exercidos gratuitamente, sem prejuízo da possibilidade de remuneração, se os estatutos o permitirem, quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração imponham a presença-prolongada de um ou mais membros.

As instituições que desenvolvem a sua actividade na Região, porém, têm, na generalidade, pequena dimensão e dispõem apenas dos meios financeiros indispensáveis aos seus fins estatutários, exigindo, apesar disso, uma grande dedicação dos membros dos seus corpos gerentes.

O trabalho meritório que as instituições têm desenvolvido, poderá ainda ser significativamente melhorado, nomeadamente através de uma maior disponibilidade dos seus gestores.

Com esse objectivo, são criadas dispensas de trabalho, semelhantes às que já existem, nomeadamente para o exercício de actividades sindicais, desportivas e bombeiros.

Esta matéria configura-se como de interesse específico para a Região, na medida em que se integra no âmbito da segurança social e contrariamente ao que sucede no resto do País, corresponde à opção politicamente assumida de não intervenção pública directa numa área em que a solidariedade humana se tem manifestado fecunda.

Artigo 1º (Objecto)

1. Os membros dos órgãos executivos das Misericórdias dos Açores e das Instituições Particulares de Solidariedade Social podem faltar ao trabalho até uma

média anual de dois dias úteis por mês, para desempenhar as funções que lhes estão cometidas pelos estatutos.

2. O máximo de dias a utilizar de uma só vez não poderá ultrapassar os 6 dias consecutivos.

Artigo 2º **(Comunicação às entidades patronais)**

As instituições comunicarão no mês de Janeiro de cada ano às entidades patronais respectivas, os membros dos órgãos executivos que beneficiarão do direito às ausências, no ano em curso.

Artigo 3º **(Acordo para utilização das ausências)**

1 - As ausências serão utilizadas, na medida do estritamente indispensável, em datas a acordar entre os beneficiários e as respectivas entidades patronais e deverão ser comunicadas com pelo menos, 5 dias de antecedência.

2 - Na falta de acordo, as ausências serão utilizadas nos últimos dias úteis de cada mês.

3 - As ausências em cada mês serão justificadas mediante documento a remeter pelas instituições às entidades patronais até ao dia 15 do mês seguinte e onde constem os dias e datas das ausências e declaração da necessidade da presença dos membros dos corpos gerentes nas instituições, nas mesmas datas.

Artigo 4º **(Efeito das ausências)**

1 - As faltas dadas nos termos do presente diploma consideram-se justificadas para todos os efeitos decorrentes da antiguidade e não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias, salvo o disposto no número seguinte.

2 - As despesas com remunerações, encargos sociais e outros referentes aos dias de ausência dadas ao abrigo do presente diploma por trabalhadores por conta de entidades privadas serão compensadas integralmente pelas instituições interessadas.

P R O P O S T A

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO

LEGISLATIVO REGIONAL Nº 1/96/A DE 04 DE JANEIRO

Propõe-se acrescentar ao ponto 1. do Artº 3º. relativo à composição do Conselho Regional de Concertação Social, a seguinte alínea:

Representantes das Misericórdias, a designar ^{pel Orgão Competente} pela União ^{Regional} das Misericórdias dos Açores.

LISTAGEM DAS MISERICÓRDIAS DOS AÇORES

SANTA MARIA		CÓDIGO POSTAL
1	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE VILA DO PORTO ✓	9580 VILA DO PORTO

S. MIGUEL		CODIGO POSTAL
1	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE PONTA DELGADA ✓	9300 PONTA DELGADA
2	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DA RIBEIRA GRANDE ✓	9600 RIBEIRA GRANDE Tel 016-423528
3	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO DIVINO ESPÍRITO SANTO DA MAIA ✓	9625 MAIA TELEFAX: 096-442370
4	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO NORDESTE ✓	9630 NORDESTE Tel. 488156 - FAX 488257
5	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE VILA FRANCA DO CAMPO ✓	9680 VILA FRANCA DO CAMPO
6	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DA POVOAÇÃO ✓	9650 POVOAÇÃO

TERCEIRA		CODIGO POSTAL
1	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO ✓	9700 ANGRA DO HEROÍSMO Tel. 293-2322-2327 Fax - 293-2328
2	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DA PRAIA DA VITÓRIA ✓	9760 PRAIA DA VITÓRIA
3	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE S. SEBASTIÃO ✓	9700 ANGRA DO HEROÍSMO
4	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DOS ALTARES ✓	9700 ANGRA DO HEROÍSMO

GRACIOSA		CODIGO POSTAL
1	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA ✓	9880 SANTA CRUZ DA GRACIOSA TELEFAX: 72588
2	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DA PRAIA DA GRACIOSA ✓	9880 SANTA CRUZ DA GRACIOSA TELEFAX: 72151

S. JORGE		CODIGO POSTAL
1	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE VELAS ✓	9800 VELAS - S. JORGE
2	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DA CALHETA ✓	9850 CALHETA

PICO		CODIGO POSTAL
1	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DA MADALENA ✓	9930 MADALENA DO PICO TELEFAX: 092-621008
2	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE S. ROQUE ✓	9920 S. ROQUE DO PICO
3	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DAS LAJES ✓	9930 LAJES DO PICO

FAIAL		CODIGO POSTAL
1	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DA HORTA ✓	9900 HORTA TELEFAX: 092-21586

LISTAGEM DAS MISERICÓRDIAS DOS AÇORES

FLORES		CODIGO POSTAL
1	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTA CRUZ DAS FLORES ✓	9970 SANTA CRUZ DAS FLORES

CORVO		CODIGO POSTAL
1	SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO CORVO ✓	9980 VILA NOVA DO CORVO